DELIBERAÇÃO AC02 - 1057/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5171/2014
PROTOCOLO	: 1487112
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
INTERESSADO	: SERVIÇOS DE ANESTESIA DE PONTA PORÃ LTDA
VALOR	: R$ 730.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A administração pública deverá designar um representante legal para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas. Verificada a ausência de documento ou anotação hábil designando o responsável pela fiscalização e atesto dos eventuais serviços médicos prestados julga-se irregular a formalização contratual, infração pela qual se aplica multa ao responsável.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada e demonstrar consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que atrai a imposição de multa, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, e analisado o caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 10/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Serviços de Anestesia de Ponta Porã Ltda, e a **regularidade** da execução financeira do Contrato (3ª fase), com aplicação de **multa** ao responsável, Sr. **Ludimar Godoy Novais**, prefeito municipal à época, no valor **35 (trinta e cinco) UFERMS**, em razão da ausência de documento ou anotação hábil designando o responsável pela fiscalização e atesto dos eventuais serviços médicos prestados, e a **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva, e emitir **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas das futuras contratações.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Serviços de Anestesia de Ponta Porã Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o credenciamento de profissionais médicos para atender a demanda do Lote I – plantões anestesistas, da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 68/2016, julgando a regularidade do Chamamento Público n. 3/2013 (processo TC/MS n. 5176/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 22522/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato, observando a ausência de designação formal do fiscal do contrato e a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 16567/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência ao art. 67 da Lei n. 8.66693 e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o Douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: a intempestividade da remessa dos documentos referentes à execução contratual e a ausência de designação de fiscal do contrato.

Em relação ao ato de designação do fiscal do contrato, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 descreve:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*

> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

> O Tribunal de Contas da União (TCU) enuncia: *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato buscando a efetivação dos resultados esperados.

Entretanto, a Lei das Licitações e dos Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável por meio de Portaria.

O item XI – Da fiscalização – Cláusula 28, que faz parte do instrumento contratual assevera:

> **Cláusula 28**. Os serviços serão fiscalizados pelo Responsável nomeado pelo CREDENCIANTE.
>
> **Parágrafo Único**. O Responsável nomeado pelo CREDENCIANTE anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Em que pese a cláusula citada destacar que os serviços serão devidamente fiscalizados, a presente cártula processual não possui qualquer indicativo de documento ou anotação hábil designando o responsável pela fiscalização e atesto dos eventuais serviços médicos prestados para suprir a demanda de atendimento do hospital regional, PSF, atendimento laboratorial e PPI pactuada para a microrregião.

Nessa esteira, o instrumento contratual infringiu as exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

---

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

- Valor Inicial da Contratação:	R$ 730.000,00;
- Valor Total Empenhado:	R$ 730.000,00;
- Notas Fiscais:	R$ 730.000,00;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 730.000,00.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 10/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Serviços de Anestesia de Ponta Porã Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor **35 (trinta e cinco) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência de documento ou anotação hábil designando o responsável pela fiscalização e atesto dos eventuais serviços médicos prestados, infringindo a Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas das futuras contratações;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável, e emitir recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm